



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.004411/2008-41
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-013.345 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MICHELIN ESPIRITO SANTO COM. IMP. EXP. LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/09/2008

PNEUMÁTICOS NOVOS, DE BORRACHA, PARA CAMINHÕES, FURGÕES, VANS, SUVs ETC.

Pneumáticos novos, radiais, de borracha, para camionetas, furgões, vans, utilitários esportivos etc classificam-se na NCM 4011.90.90 - RGI 1, RGI 6 e RGC 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran, que votaram por negar provimento. Em função de substituírem, respectivamente, os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, não votaram os conselheiros Liziane Angelotti Meira e Rosaldo Trevisan. Julgamento iniciado na reunião de abril de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Redator designado *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães (redator ad hoc), Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.345 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 12466.004411/2008-41

Relatório

Nos termos da Portaria CARF 107, de 04/08/2016, tendo em conta que o relator original, Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, não mais compõe a CSRF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Cons. Vinícius Guimarães. Nos termos do art. 58, § 5º, do Anexo II do RICARF, os Cons. Liziane Angelotti Meira e Rosaldo Trevisan não votaram neste julgamento, por terem sido colhidos os votos dos Cons. Rodrigo da Costa Pôssas e Luiz Eduardo de Oliveira Santos na sessão de abril de 2022.

Como redator *ad hoc*, o Cons. Vinícius Guimarães serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão n.º 3201-004.254, de 26 de setembro de 2018 (e-folhas 255 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 15/09/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS GERAIS. APLICAÇÃO.

Consoante a RGC n.º 1. as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGLSH) se aplicarão, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) - Tarifa Externa Comum (TEC) e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) - Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Pneumáticos novos, radiais, de borracha, para camionetas, furgões, vans, utilitários esportivos etc. classificam-se no código da NCMOJBM 4011.20.90.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 273 e segs) e admitida no exame de admissibilidade refere-se à reclassificação fiscal de pneumáticos novos, radiais, de borracha, para camionetas, furgões, vans e utilitários esportivos etc.

O Recurso especial foi parcialmente admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 324 e segs e Despacho em Agravo de e-folhas 365 e segs.

Contrarrazões do sujeito passivo às e-folhas 339 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 3ª Turma da CSRF (mês de abril de 2022), sendo o voto proferido pelo Cons. Rodrigo da Costa Pôssas na sessão de 13/04/2022. Naquela ocasião, após o voto do relator original pelo conhecimento e provimento do RE, acompanhado pelo Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, houve pedido de vista pela Cons. Tatiana Midori Migiyama, conforme registrado em Ata:

Vista para a conselheira Tatiana Midori Migiyama, convertida em vista coletiva. O relator votou por conhecer do Recurso Especial. No mérito, votou por dar-lhe provimento, acompanhado do conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Nesse ponto houve o pedido de vista. Não votaram os demais conselheiros. Presidiu a sessão a conselheira Adriana Gomes Rêgo. Processo julgado em 13/04/2022, no período da manhã.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, relator original, a seguir:

Voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, proferido em 13/04/2022:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Discute-se a classificação tarifária de pneus novos, radias de borracha, para caminhonetes, furgões, vans, utilitários esportivos – SUV etc. Segundo entendimento da Fiscalização Federal, a código correto para classificação das mercadorias é o 4011.99.90, enquanto que, para o contribuinte, a mercadoria deve ser classificada na NCM 4011.20.90.

Reproduzo o texto da posição.

- 4011 Pneumáticos novos, de borracha.
- 4011.10.00 Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)
- 4011.20 Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões
- 4011.30.00 Do tipo utilizado em veículos aéreos
- 4011.40.00 Do tipo utilizado em motocicletas
- 4011.50.00 Do tipo utilizado em bicicletas
- 4011.70 Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
- 4011.80 Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial
- 4011.90 Outros

Como se percebe, o âmago da questão encontra-se em definir se os pneumáticos importados são ou não do tipo utilizado em ônibus ou caminhões. No específico, uma vez que não se fale da possibilidade de que as pneus sejam destinadas a ônibus, em verdade, discute-se apenas se eles são destinados a caminhões.

Por outro lado, uma vez que seja incontroverso que os pneumáticos destinam-se a serem utilizados em caminhonetes, furgões, vans, utilitários esportivos – SUV etc, conclui-se que a controvérsia termina por recair sobre a identificação destes veículos como sendo ou não espécies de caminhões.

O acórdão recorrido fundamentou sua decisão no texto na Posição 8704, que compreende os Veículos Automóveis para Transporte de Mercadorias, e nas Notas Explicativas correspondentes - NESH. À luz das disposições ali identificadas, concluiu, em apertada síntese, que “os veículos denominados merceologicamente como camionetas, furgões, “pickups” e similares são uma espécie de caminhão cuja carga máxima em peso não pode superar 5 toneladas”.

Há várias considerações a fazer a respeito.

Em primeiro lugar, *data maxima venia*, a decisão incorreu em erro elementar ao formular o entendimento de que, por estarem enquadradas na Posição 8704, as mercadorias são uma espécie de caminhão. A razão é simples. O texto da Posição 8704 não especifica caminhões, mas veículos automóveis para transporte de mercadorias (!). Ou seja, pedindo mais uma vez licença, me parece que os elementos de convicção que levaram à conclusão do acórdão recorrido carecem de uma lógica sustentável.

Outrossim, percebo que, ao examinar as disposições da Posição 8704, o i. Relator da decisão *a quo* deixou de considerar certas particularidades de cada uma das Subposições correspondentes. Com efeito, como não é difícil perceber, todos os “EX” tarifários para caminhões encontram-se no código 8704.31, enquanto que as camionetas, furgões, “pickups” e semelhantes classificam-se no código 8704.21. Ou seja, a toda evidência, as mercadorias importadas e os caminhões classificam-se em códigos tarifários diferentes.

Feitas essas considerações preambulares, que tem por finalidade esclarecer o que me parecem ser incorreções nas quais incorreu a decisão recorrida, destaco, porém, que nada disso tem, de fato, grande relevância. Com efeito, o que realmente interessa ao caso concreto não passa pela associação intentada na *a quo*. Como se sabe, a classificação de mercadorias não se faz por analogia entre posições de capítulos distintos. De fato, não há nem uma só regra de classificação que oriente nesse sentido.

Como já registrei em outras oportunidades, a classificação fiscal de mercadorias é realizada com base (i) nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado¹, (ii) nas Regras Gerais Complementares do Mercosul e (iii) nas Regras Gerais Complementares da TIPI. Além delas, lança-se mão dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), os Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

Especifica a RGI 1 que a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não contrariem a própria RGI 1, pelas RGI subsequentes.

Pois bem.

Como dito antes, a mercadoria sob a qual recai a controvérsia está identificada como sendo pneumáticos novos, radiais, de borracha, para camionetas, furgões, vans e utilitários esportivos etc. Por outro lado, como também se disse, a decisão que ora será tomada não escapa do enquadramento dos veículos aos quais os pneumáticos se destinam.

Isto posto, uma vez que as regras de classificação de mercadorias não especifiquem o que caracteriza e idêntica um veículo como senso um caminhão, socorro-me das definições dos tipos de veículos estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

¹ Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto n.º 97.409, de 23 de dezembro de 1988.

Conforme consta, há classificações distintas para veículos de passageiros, caminhonetes e caminhões.

E, de fato, tal entendimento é reproduzido nas definições do mercado no qual este tipo de produto é comercializado. Isso pode ser comprovado em diversos sítios eletrônicos dos fabricantes de pneumáticos - Michelin, Pirelli, Goodyear, etc, nos quais apareça nítida distinção entre pneus em função do tipo de veículo a que se destina - passeio, SUV, caminhonete, carga e competição.

Com base nisso, chega-se à conclusão que existem relevantes diferenças merceológicas entre pneumáticos destinados a ônibus e caminhões, daqueles utilizados em veículos de passageiros ou caminhonetes etc, razão pela qual não há nenhuma possibilidade de que seja adotada a classificação fiscal utilizada pelo importador das mercadorias.

Em tais circunstâncias, uma vez que também não é possível adotar nenhum dos outros códigos da Posição 4011, demonstra-se correta a classificação adotada pela Fiscalização Federal, no código 4011.99.90.

Esse entendimento é corroborado por inúmeras soluções de consulta editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal, se não vejamos.

Solução de Consulta no 98.456 - Cosit

Data 10 de outubro de 2017

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 205/75 R16 8PR 110/108 R. Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016.

Solução de Consulta no 98.149 - Cosit

Data 20 de junho de 2018

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 195 R14 106/104 R. Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016.

Solução de Consulta no 98.148 - Cosit

Data 20 de junho de 2018

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 205 R14 109/107 Q. Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016.

Solução de Consulta no 98.120 - Cosit

Data 24 de maio de 2018

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 195/70 R15 104/102 R. Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016.

Solução de Consulta no 98.119 - Cosit

Data 24 de maio de 2018

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 205/70 R15 106/104 S. Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.o 8.950, de 2016.

Solução de Consulta no 98.118 - Cosit

Data 18 de maio de 2018

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 185 R14 102/100 Q. Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.o 8.950, de 2016.

Solução de Consulta no 98.117 - Cosit

Data 18 de maio de 2018

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 215/75 R16 116/114 Q. Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.o 8.950, de 2016.

Solução de Consulta no 98.111 - Cosit

Data 30 de abril de 2018

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 195/75 R16 107/105 R. Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.o 8.950, de 2016.

Solução de Consulta no 98.110 - Cosit

Data 30 de abril de 2018

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 155R12 83/81 P. Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.o 8.950, de 2016.

Solução de Consulta no 98.109 - Cosit

Data 30 de abril de 2018

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 225/70 R15 112/110 R. Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.o 8.950, de 2016.

Solução de Consulta no 98.101 - Cosit

Data 12 de março de 2019

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 175/70R14 LT 6 PR 95/93S. Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 8.950, de 2016.

Solução de Consulta no 98.458 - Cosit

Data 10 de outubro de 2017

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 225/75 R16 121/120 Q. Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.o 8.950, de 2016.

Com base nesses fundamentos, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães (voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas)